

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

14/DR-I/2009

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso do INFARMED contra o jornal Correio da Manhã –
Exercício do Direito de Resposta**

Lisboa

18 de Março de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 14/DR-I/2009

Assunto: Recurso do INFARMED contra o jornal Correio da Manhã – Exercício do Direito de Resposta

I. Identificação das partes

INFARMED – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P., na qualidade de Recorrente, e o jornal Correio da Manhã, como Recorrido.

II. Objecto do recurso

O Recorrente apresentou recurso com fundamento na denegação do direito de resposta, requerendo *“a condenação do Correio da Manhã na publicação imediata do direito de resposta do INFARMED, I.P., apresentado a 26/09/2008 a este Jornal, devendo o mesmo ter o mesmo destaque que a notícia que a notícia que lhe deu origem teve, designadamente, chamada na primeira página e tamanho correspondente a meia página, em estrito cumprimento do n.º 3 do art. 26º da Lei de Imprensa”*.

III. Factos apurados

1. O Correio da Manhã publicou, na sua edição de 25 de Setembro de 2008, um artigo intitulado *“Laboratórios contratam ex-polícia dos remédios”*, em que se relata, genericamente, que *“A Autoridade Nacional do Medicamento (Infarmed) deu autorização para que o ex-presidente do organismo, Rui Ivo, passasse a representar os laboratórios farmacêuticos, mantendo o vínculo ao Estado, através de uma licença sem vencimento”*.

2. Noutra secção da mesma edição do jornal Correio da Manhã, página 2, na rubrica “*Acima Abaixo*”, surge ainda uma referência ao Presidente do INFARMED, com fotografia e uma seta que pretenderá traduzir graficamente a carga negativa do vocábulo “*Abaixo*”, com o seguinte comentário: “*Vasco Maria - Presidente da autoridade dos medicamentos deu luz verde à saída de um funcionário para os laboratórios, guardando-lhe o lugar. PÁG. 16*”.

3. A notícia em causa recebeu destaque na primeira página do jornal, ocupando cerca de metade do espaço, onde se lê igualmente em caixa destacada “*Sai do INFARMED para a APIFARMA*”.

4. No dia seguinte à data da publicação da notícia, 26 de Setembro, o INFARMED fez chegar ao Correio da Manhã, por protocolo, um ofício dirigido ao Director do jornal, solicitando a publicação de direito de resposta, com igual destaque ao da notícia, invocando, para o efeito, a Lei de Imprensa.

5. No dia 6 de Outubro, a Direcção do Correio da Manhã enviou ao ora Recorrente uma carta comunicando que “*(...) não é intenção da Direcção do Jornal negar a publicação do direito de resposta desde que exercido dentro dos limites legais*” e reiterando “*(...) proposta para publicar a parte do texto enviado que [entende] se enquadra no invocado Direito de Resposta (...)*”.

6. Essa carta registada foi recebida pelo Recorrente, no dia seguinte, 7 de Outubro, já depois de ter enviado para a ERC o recurso ora em apreciação.

7. O Correio da Manhã não chegou a proceder à publicação do texto de resposta solicitada pelo INFARMED.

IV. Argumentação do Recorrente

O INFARMED, requerendo o exercício coercivo de Direito de Resposta, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 27.º da Lei de Imprensa, considera, em síntese, o seguinte:

- A notícia em causa *“é merecedora de diversos reparos, não só por conter factos incorrectos e que não correspondem à verdade, como ainda, por atentar contra a imagem e bom nome da Autoridade Nacional do Medicamento, transmitindo uma errada ideia sobre a licença sem vencimento”* do ex-Presidente Rui Ivo;
- A mesma notícia coloca em causa a reputação e boa fama do INFARMED e do seu Presidente, visto que *“inculca a ideia que o Presidente do Conselho Directivo do INFARMED, I.P., terá praticado um acto contrário à lei, sabendo que o Dr. Rui Ivo iria trabalhar para a APIFARMA, e ainda assim, guardando-lhe o lugar”*;
- Passa *“uma ideia de manifesta ilegalidade, de laxismo na administração pública, de compadrio entre o actual Presidente do Conselho Directivo e o seu antecessor”*, além de que *“contém factos que não correspondem à verdade”*;
- Designadamente porque *“entre a cessação de toda a sua colaboração com o INFARMED – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P., em Julho de 2005, e o início da colaboração do Dr. Rui dos Santos Ivo com a APIFARMA, em Março de 2008, decorreram quase 3 anos, pelo que é falso o destaque que o Correio da Manhã fez na sua primeira página dizendo «Sai do INFARMED para a APIFARMA»”*;

- E também porque “a concessão da licença sem vencimento de longa duração determinou a abertura de vaga, impossibilitando que qualquer lugar ficasse cativo”;

- “Será assim de concluir que o Jornal Correio da Manhã violou as regras do exercício do direito de resposta, previstas na Lei de Imprensa (cfr. art. 24.º, 25.º e 26.º), normas que concretizam o direito de resposta consagrado constitucionalmente (cfr. n.º 4 do art. 37.º da CRP), e que se revelam da maior importância para o regular funcionamento da democracia e do exercício da liberdade de expressão e de informação”.

V. Defesa do Recorrido

Notificado nos termos do preceituado no n.º 2 do artigo 59.º dos Estatutos da ERC para se pronunciar quanto ao teor do recurso, o Recorrido, **sobre a matéria controvertida**, alega, em resumo, o seguinte:

- “A Direcção do Jornal Correio da manhã **não negou** a publicação do direito de resposta em causa, tendo inclusivamente apresentado à Recorrente sugestões para que fossem ultrapassadas as questões concretas que impediam a publicação do texto apresentado”;

- O texto de resposta “**não foi acompanhado de qualquer documento ou elemento de identificação do seu signatário**”, designadamente assinatura e identificação do autor, como determinado no n.º 3 do artigo 25.º da Lei de Imprensa, o que “**impediu a Direcção [do jornal] de aferir da autenticidade da autoria das declarações e do texto apresentado**”;

- “**Muito estranha a Recorrida que a Recorrente invoque que o texto deveria ter sido publicado até ao dia 28 de Setembro, quando esta aceitou considerar as**

observações que a Recorrida fez sobre o texto apresentado tendo inclusivamente e para esse efeito, voltado a enviar o texto por correio electrónico no dia 29 de Setembro”,

- “Perante a recusa da Recorrente em rectificar aspectos concretos do texto e cumprir as formalidades que não tinham sido respeitadas quando do seu envio, a Recorrida, não teve outra hipótese a não ser a de recusar o texto apresentado”;

- “Por carta de 3 de Outubro a Recorrida enviou à Recorrente a sua decisão de não publicar, devidamente fundamentada”, tendo aquela sido recebida pelo INFARMED no dia 7 de Outubro de 2008;

*- Pese embora ter sido invocado o direito de resposta, “o texto visava **rectificar** duas «in correcções» alegadamente constantes da notícia: (i) a data em que foi assinada a licença sem vencimento do Dr. Rui dos Santos Ivo e (ii) que este não terá saído da INFARMED directamente para a APIFARMA”, o que “não é objectivamente passível de afectar a «**reputação e boa fama**» do INFARMED”;*

*- “Contrariamente à interpretação que a Recorrente parece ter feito do texto a verdade é que da notícia não consta que o Dr. Rui Ivo saiu da INFARMED **para entrar na** APIFARMA”;*

- “O cerne da notícia não se prende com o tempo que terá decorrido entre a saída do Dr. Rui Ivo do INFARMED e a sua entrada na APIFARMA, mas antes a divergência que existe entre os dois cargos assumidos, independentemente do período que decorreu”;

- “A Recorrida enviou a decisão prevista no n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, (i) no dia seguinte ao Departamento Jurídico da Recorrente ter

expressamente recusado qualquer alteração ao texto ou rectificação dos formalismos preteridos e (ii) no terceiro dia posterior à data em que o departamento Jurídico enviou o texto para publicação, a 30 de Setembro de 2008”, pelo que “o envio que o Departamento Jurídico da Recorrente fez do texto a 30 de Setembro teve o efeito de reiniciar os prazos previstos no n.º 2 do artigo 26.º da Lei de Imprensa”;

VI. Normas aplicáveis

Para além dos dispositivos estruturantes fixados no n.º 4 do artigo 37.º e alínea g) do n.º 1 do artigo 39.º da Constituição da República Portuguesa, as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas na alínea c) do n.º 2 do artigo 2.º, nos artigos 24.º a 27.º da Lei de Imprensa, em conjugação com o disposto na alínea f) do artigo 8.º, alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º e artigos 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC.

Releva igualmente a Directiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de Novembro de 2008.

VII. Análise e fundamentação

1. A ERC é competente para apreciar o recurso. O Recorrente é parte legítima. Foram cumpridos os prazos legais. Não há questões prévias a conhecer.

2. Pretende o Recorrido não ter sido sua intenção a negação do direito do Recorrente, razão pela qual lhe apresentou sugestões para que, na sua perspectiva, fossem ultrapassadas as questões concretas que impediam a publicação do texto apresentado. Para o efeito, logo após a recepção do pedido do Recorrente, e por iniciativa do próprio Recorrido, iniciou-se um “processo negocial”, mediado por representantes das partes,

cujos contornos não se afiguram claros mas que não prejudicam o exame da matéria em questão.

A ocorrência desse momento negocial servirá no entanto para melhor enquadrar a substância do primeiro argumento que o Recorrido utilizou para negar a publicação do texto de resposta, e que se prende com a circunstância de este não ter sido acompanhado de qualquer documento ou elemento de identificação do seu signatário, designadamente assinatura e identificação do autor, como determinado no n.º 3 do artigo 25.º da Lei de Imprensa, o que *“impediu a Direcção [do jornal] de aferir da autenticidade da autoria das declarações e do texto apresentado”*.

Ora, tendo a assinatura e identificação do autor do texto de resposta a finalidade de aferir da autenticidade da autoria das declarações e do texto apresentado, como vem defendido pelo Recorrido, logo se comprovou que essa finalidade foi plenamente alcançada, como decorre do facto de terem sido entabulados contactos e negociações entre as partes, que confirmaram em absoluto a idoneidade do autor do pedido de publicação. Constatam-se assim a desproporção da exigência do Recorrido quanto a um aspecto formal do exercício do direito de resposta, que contrasta com a sua conduta em concreto, traduzida no convite para um diálogo com o Recorrente, sem evidenciar em momento algum qualquer desconfiança quanto à autoria do texto de resposta.

De resto, dos factos que são conhecidos, não resulta a existência de qualquer motivo que pudesse merecer essa desconfiança, porquanto se afigura que as exigências legais expressas no n.º 3 do artigo 25.º da Lei de Imprensa foram respeitadas pelo Recorrente. Efectivamente, verifica-se que o texto de resposta encontra-se assinado pelo Presidente do Conselho de Administração do INFARMED, Vasco A. J. Maria, como tal identificado no ofício em que solicita ao Director do Correio da Manhã a publicação do texto de resposta. A assinatura foi aposta em papel timbrado do INFARMED e o ofício foi entregue por protocolo na sede da Recorrida e não são por esta apontadas quaisquer

razões que a pudessem fazer vacilar quanto à autenticidade do pedido do Recorrente, como fica amplamente demonstrado com os contactos supervenientes.

Deste modo, há que concluir que não se afigura razoável a justificação dada pelo Recorrido quanto ao impedimento de verificação da autenticidade da autoria das declarações e do texto apresentado e, conseqüentemente, no caso em concreto, não se encontra fundamento no n.º 3 do artigo 25.º da Lei de Imprensa para negar o exercício do direito de resposta.

3. Na óptica do Recorrido, e pesando igualmente como fundamento para negar a publicação do texto, o texto visaria **rectificar** duas «*incorrecções*» alegadamente constantes da notícia, o que tornaria a reacção do Recorrente apenas susceptível de enquadramento no direito de rectificação, e não no direito de resposta, uma vez que os factos objecto de rectificação não seriam passíveis de afectar a reputação e boa fama do INFARMED, não se verificando assim os pressupostos contidos no n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Imprensa.

Já quanto à parte final do texto apresentado pelo Recorrente, onde afirmava ser falso que o Presidente do INFARMED tivesse dado “*luz verde à saída de um funcionário para os laboratórios, guardando-lhe o lugar*”, concederia o Recorrido na sua publicação, considerando que se integraria no direito de resposta expressamente invocado.

Considerou já o Conselho Regulador, em casos anteriormente apreciados, nomeadamente na Deliberação 6/DR-I/2007, de 31 de Janeiro, que “(...) *se um periódico pode fundamentadamente recusar a publicação de qualquer resposta ou rectificação que desrespeite alguma das hipóteses do n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, tal não significa que, em contrapartida, lhe é ainda conferido o poder de qualificar vinculativamente a natureza do direito que perante ela é invocado*”. A perspectiva do Recorrido, acima manifestada, baseando-se numa concepção extremada

e limitada do instituto da resposta, de acordo com o qual as matérias subsumíveis ao direito de resposta *strictu sensu* e ao direito de rectificação ocupariam áreas não comunicantes do ponto de vista jurídico, é igualmente contrariada na Deliberação referenciada, que a julgou “*inaceitável*” e não revestindo “*(...) qualquer expressão prática a nível do regime jurídico correspondente*”.

No caso em concreto, e independentemente da insindicabilidade da apreciação subjectiva dos visados quanto ao carácter das referências de que sejam objecto e do conteúdo da resposta que por estes venha a ser apresentada, tese que tem sido travessa da doutrina do Conselho Regulador em matéria de direito de resposta e de rectificação, afigura-se que, objectivamente, o título de primeira página da peça em questão, a caixa que o acompanha – “*Sai do INFARMED para a APIFARMA*” - , todo o desenvolvimento da notícia, designadamente quanto à concessão de uma licença sem vencimento ao ex-Presidente daquela Autoridade e à suposta “guarda do lugar” nos quadros da instituição, bem como a caracterização da conduta do actual Presidente do INFARMED na coluna “*Acima Abaixo*”, são susceptíveis de inculcar no leitor um juízo negativo e depreciativo sobre as pessoas envolvidas e os seus procedimentos, numa área que se reveste de especial melindre como é aquela que envolve a saúde e o medicamento.

De resto, no olhar do jornal, é precisamente a censurabilidade desses comportamentos que justificaria o grande destaque dado em primeira página e que motivou o pedido de publicação do texto por parte do ora Recorrido.

Do exposto resulta o reconhecimento de que a peça jornalística em questão é passível de afectar a reputação e boa fama do ora Recorrente e assim preencher os requisitos previstos nos artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa, especialmente o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 24.º e n.º 4 do artigo 25.º, que garantem ao Recorrente a legitimidade para o exercício do direito.

4. O n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa prevê que o director do jornal, ou quem o substitua, ouvido o conselho de redacção, informe o interessado acerca da recusa e do seu fundamento, por escrito, nos 3 dias seguintes à recepção da resposta ou da rectificação.

Neste caso, tendo o texto de resposta sido recepcionado por protocolo no dia 26 de Setembro de 2008, o Recorrido deveria ter cumprido essa obrigação até ao dia 1 de Outubro. Todavia, só no dia 6 de Outubro a Direcção do Correio da Manhã enviou ao ora Recorrente uma carta comunicando que “(...) *não é intenção da Direcção do Jornal negar a publicação do direito de resposta desde que exercido dentro dos limites legais*” e reiterando “(...) *proposta para publicar a parte do texto enviado que (...) se enquadra no invocado Direito de Resposta (...)*”, a qual foi recepcionada no dia seguinte, 7 de Outubro.

Pretende o Recorrido que “*enviou a decisão prevista no n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, (i) no dia seguinte ao Departamento Jurídico da Recorrente ter expressamente recusado qualquer alteração ao texto ou rectificação dos formalismos preteridos e (ii) no terceiro dia posterior à data em que o Departamento Jurídico enviou o texto para publicação, a 30 de Setembro de 2008*”, pelo que “*o envio que o Departamento Jurídico da Recorrente fez do texto a 30 de Setembro teve o efeito de reiniciar os prazos previstos no n.º 2 do artigo 26.º da Lei de Imprensa.*”

Recordando que o primeiro argumento utilizado para negar o direito do Recorrido prendia-se com a circunstância de o texto de resposta não ter sido acompanhado de qualquer documento ou elemento de identificação do seu signatário, designadamente assinatura e identificação do autor, o que impediria a Direcção do jornal de aferir da autenticidade da autoria das declarações e do texto apresentado, constata-se agora que essa exigência de rigor formal quanto ao exercício do direito cede em absoluto perante procedimentos que se afastam de todo daqueles que se encontram previstos na Lei de Imprensa. Assim, embora escrupuloso quanto à autenticidade e legitimidade do texto

que recebeu do ora Recorrente, o Recorrido aceita sem dúvidas nem hesitações, de acordo com a sua versão dos acontecimentos, (i) a recusa do Departamento Jurídico do INFARMED para alterar o texto da resposta e (ii) atribuir efeitos jurídicos a um texto de resposta que alegadamente o Departamento Jurídico do INFARMED teria enviado para o Recorrido, no dia 30 de Setembro de 2008.

Já atrás se afirmou, vd. VII.2, que o “processo negocial” que terá existido entre os representantes do Correio da Manhã e do INFARMED não se revela claro, mas também se dirá que o mesmo não assume, no caso concreto, relevância jurídica. Por essa razão, considera-se desprovida de utilidade a manifestada disposição do Recorrido para proceder às diligências necessárias tendo em vista o levantamento do sigilo profissional que impende sobre os seus mandatários, para efeitos de apresentação da correspondência trocada entre as partes. No entanto, acrescente-se que o INFARMED sustenta que, ao contrário do alegado pelo Recorrido, não enviou novo texto de resposta, mas sim, por correio electrónico, o texto cuja publicação inicialmente se solicitara, o que terá acontecido por exclusiva solicitação do mandatário do Recorrido.

Mas importa registar que o Recorrido não explica a razão pela qual aceita como legítima a intervenção do Departamento Jurídico do INFARMED no âmbito deste processo, ao ponto de receber um texto a que atribui um efeito de interrupção do prazo para efeitos do n.º 2 do artigo 26.º da Lei da Imprensa, e, porventura, também do prazo previsto no n.º 7 do mesmo artigo, quando antes recusara essa legitimidade ao Presidente do próprio INFARMED. E notar igualmente a falta de enunciação da base legal para a determinação de tais efeitos quanto à contagem dos prazos e sua interrupção.

Assim, resta concluir que o Recorrido acabou por não cumprir o prazo de 3 dias estipulado no n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa para informar o ora Recorrente, por escrito, acerca da recusa e do seu fundamento

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso do INFARMED – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P., contra o jornal Correio da Manhã, por alegada denegação do exercício do direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto na alínea f) do artigo 8.º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Dar provimento ao recurso, por incumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 24.º e no n.º 7 do artigo 26.º da Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro (Lei de Imprensa);
2. Determinar ao jornal Correio da Manhã a publicação da resposta, com observância estrita do regime da Lei de Imprensa, em particular das exigências constantes nos n.º 3 do artigo 26.º, fazendo-a anteceder da menção de que tal publicação é efectuada por deliberação da Entidade Reguladora para a Comunicação Social;
3. A publicação deverá ocorrer no prazo de dois dias após a notificação desta Deliberação, nos termos conjugados da alínea a) do n.º 2 do artigo 26.º e do n.º 4 do artigo 27.º da Lei de Imprensa, sob pena de sujeição ao pagamento da quantia diária de 500 (quinhentos) euros, a título de sanção pecuniária compulsória, por cada dia de atraso no cumprimento, contado da data referida, nos termos do disposto no artigo 72.º dos Estatutos da ERC;
4. Instaurar processo contra-ordenacional contra a PRESSELIVRE – IMPRENSA LIVRE, S.A., empresa proprietária do jornal Correio da Manhã, nos termos do disposto na primeira parte da alínea d) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei de Imprensa.

Lisboa, 18 de Março de 2009

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira